**REFORMA DA PREVIDÊNCIA E IMPACTOS SOBRE AS MULHERES: UM DEBATE SOBRE A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E A PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Laura Candido Camillo[[1]](#footnote-1)

Letícia Saraiva Vilela[[2]](#footnote-2)

Carolina Costa de Aguiar[[3]](#footnote-3)

**RESUMO**

O propósito deste estudo é analisar de forma crítica possíveis consequências da aprovação da Reforma da Previdência, com base na Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, para as mulheres contribuintes. Para isso, é apresentado o histórico da construção social da Previdência no Brasil. Em seguida, analisa-se como a divisão sexual do trabalho influencia nos requisitos de concessão dos benefícios previdenciários, com enfoque nas trabalhadoras rurais e professoras da educação infantil, ensino fundamental e médio. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e análise de dados e os resultados encontrados demonstram que, considerando-se que o Brasil é um país tão marcado por desigualdades sociais e de gênero, muitas propostas da reforma da previdência, que não consideram as peculiaridades das condições e trabalho das mulheres, constituem retrocesso em relação às garantias hoje existentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reforma de Previdência. Divisão sexual do trabalho. Mulheres. Trabalhadoras rurais. Professoras.

***ABSTRACT:*** *The purpose of this study is to critically analyze possible consequences of the approval of the Social Security Reform, based on Proposed Amendment to Constitution No. 6, 2019, for women contributors. For this, the history of social construction of Social Security in Brazil is presented. Then, we analyze how the sexual division of labor influences the requirements for granting social security benefits, focusing on rural workers and teachers of kindergarten, elementary and high school. The methodology used was the bibliographic research and data analysis and the results show that, considering that Brazil is such a country marked by social and gender inequalities, many proposals of social security reform that do not consider the peculiarities of the conditions and women's labor, are set back from today's guarantees.*

***KEY-WORDS:*** *Pension Reform. Sexual division of labor. Women. Rural workers. Teachers.*

**1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como objetivo analisar as alterações na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social, com fundamento na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019. Em especial, busca-se analisar os impactos sociais e as consequências dessa reforma na vida das mulheres trabalhadoras, que serão demasiadamente prejudicadas com as mudanças nos requisitos e valores das aposentadorias (GONÇALVES et al., 2017).

Para tanto, será apresentado um breve histórico da construção social da Previdência Social no Brasil, com enfoque nos direitos trabalhistas das mulheres. Além disso, também receberá destaque a forma como a divisão sexual do trabalho influencia na regulamentação dos benefícios no sistema de Seguridade Social e as mudanças propostas pela PEC (SILVA; BARBOSA, 2018).

Outrossim, a pesquisa procurará debater as consequências dessas emendas constitucionais para as trabalhadoras rurais e para as professoras da Educação Infantil, do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio. Ambas as profissões mencionadas merecem ênfase devido à penosidade de suas atividades e serão debatidas em seus respectivos contextos sociais e culturais (DUPONT, 2017).

Por conseguinte, utilizou-se, para a realização do presente estudo, pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos, bem como análise da legislação e de dados pertinentes ao tema tratado. O conteúdo buscado teve como principais objetos de busca a Previdência Social no Brasil e a distinção entre gêneros no âmbito do mercado de trabalho e dos direitos trabalhistas e previdenciários.

**2 HISTÓRICO E CONSTRUÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL**

A Seguridade Social divide-se em três pilares, sendo eles: a Saúde, a Assistência Social e, por fim, a Previdência Social. A Seguridade pode ser considerada como um aglomerado de intervenções do Estado, cuja finalidade é a de proteger o indivíduo e a família, abarcando situações de invalidez, doença, desemprego, idade avançada, maternidade, entre outras condições. Segundo Santoro (2001), é importante ressaltar que essa segurança garantida pelo Estado é um compromisso deste para com a sociedade, não se tratando de mero “favor”. A Seguridade Social é um direito de todos e deve ser exigido como tal.

Entretanto, a Previdência Social, diferentemente da Saúde e da Assistência Social, possui um sistema contributivo retributivo, ou seja, para receber os benefícios provenientes daquela, é preciso realizar contribuições pecuniárias por determinado tempo. Esses regulamentos estão previstos, majoritariamente, nas leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e n[º 8.212, HYPERLINK "https://legislacao.planalto.gov.br/LEGISLA/Legislacao.nsf/viwTodos/8cd1ff6a8ff42fba032569fa00679b3b?OpenDocument&Highlight=1,&AutoFramed"deHYPERLINK "https://legislacao.planalto.gov.br/LEGISLA/Legislacao.nsf/viwTodos/8cd1ff6a8ff42fba032569fa00679b3b?OpenDocument&Highlight=1,&AutoFramed" 24 HYPERLINK "https://legislacao.planalto.gov.br/LEGISLA/Legislacao.nsf/viwTodos/8cd1ff6a8ff42fba032569fa00679b3b?OpenDocument&Highlight=1,&AutoFramed"de julho deHYPERLINK "https://legislacao.planalto.gov.br/LEGISLA/Legislacao.nsf/viwTodos/8cd1ff6a8ff42fba032569fa00679b3b?OpenDocument&Highlight=1,&AutoFramed" 1991](https://legislacao.planalto.gov.br/LEGISLA/Legislacao.nsf/viwTodos/8cd1ff6a8ff42fba032569fa00679b3b?OpenDocument&Highlight=1,&AutoFramed) (SILVA; BARBOSA, 2018).

No Brasil, a aposentadoria já havia sido aludida na Constituição de 1891, em seu artigo 75-A, estabelecendo que esta só poderia ser concedida aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação. Não obstante, a Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682/1923) leva consigo o título de marco inicial desse direito, por ter sido a regulamentadora das Caixas de Aposentadoria e Pensões para os ferroviários (CAPs) (SILVA; BARBOSA, 2018).

Durante o governo de Getúlio Vargas, as CAPs, que recebiam contribuição mensal a fim de garantir a aposentadoria em caso de acidentes de trabalho ou invalidez, principalmente dos trabalhadores ferroviários, foram expandidas para outros grupos sociais. Com isso, os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs) surgiram, ampliando o campo de contribuintes e beneficiários das aposentadorias (GONÇALVES et al., 2017).

Para que outras categorias da sociedade fossem contempladas com esse sistema, criou-se, em 1966, a Lei Orgânica da Previdência Social, a qual uniformizou a legislação previdenciária. Já na área administrativa, foi necessária a fundação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), por meio do Decreto nº 72, assim, os IAPs se fundiram, fazendo com que a legislação abarcasse novos grupos – como os trabalhadores rurais – e aumentando o seu leque de benefícios – como a criação do seguro de acidentes pessoais (GONÇALVES et al., 2017).

O sistema jurídico brasileiro até o momento tendia a “proteger”, ou seja, a excluir a mulher do mercado de trabalho com leis que restringiam a sua atuação, como normas que proibiam a mulher de realizar horas extras ou de trabalhar no período da noite (artigos 375 e 379 da CLT, revogados pela lei nº [7.855, de 24 de outubro de 1989](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7855.htm#art13)). Esses regulamentos, na verdade, buscavam a manutenção estrutural da família patriarcal, o que resultou na perpetuação da discriminação de gênero no âmbito laboral (LOPES, 2006).

Assim, Lopes (2006) defende que foi somente após a promulgação da Constituição de 1988 que o direito do trabalho em relação à mulher deixou de ser protetivo e passou a ser promocional, com meios de assegurar a igualdade material e explicitando seus direitos. Como forma de exemplificar, tem-se a proteção à maternidade no âmbito trabalhista e previdenciário, as normas de combate à discriminação de gênero e a distinção de idade para a concessão de aposentadorias.

Atualmente, a Constituição Federal regula a Previdência Social em seu art. 201, dispondo que será: “organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei”. Por conseguinte, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi criado em 1990, a partir do Decreto nº 99.350. A autarquia surgiu por meio da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com INPS. O INSS, portanto, é o responsável pela operacionalização do reconhecimento e concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (BRASIL, 2017).

**3 DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E A SUA INFLUÊNCIA NA SEGURIDADE SOCIAL PARA A MULHER**

Inicialmente, deve-se considerar todo o histórico das mulheres no mercado de trabalho, bem como a divisão sexual do trabalho (ÁLVARO, 2013), para analisar como todo este contexto influencia no valor social dos benefícios oferecidos atualmente pela seguridade social de acordo com o gênero e a classe. Além disso, é necessário traçar o paralelo entre as possíveis modificações trazidas pela reforma e suas consequências.

Em razão da tardia inserção das mulheres no mercado de trabalho, e como efeito da divisão sexual do trabalho, assim como Mirla Cisne Álvaro (2013) expõe, a classe trabalhadora possui dois sexos, assim, há trabalhos que são considerados culturalmente “femininos”, pelos quais são ofertados os menores salários. Além disso, é de demasiada relevância ressaltar o peso do fenômeno da dupla jornada de trabalho, como agravante e motivo relevante que, de certo modo, contribui para que as mulheres aceitem estes postos de trabalho.

Em virtude disso, as mulheres ocupam os mais precários trabalhos, além da diferença de percepção de rendimentos, de acordo com a análise realizada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-C) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em média, as mulheres recebem 75% dos rendimentos mensais em relação aos homens. Outro fator que se pode analisar é o trabalho doméstico, o qual é subvalorizado, uma vez que em quase todos os casos é prestado pelo sexo feminino. Assim como apresentam os dados coletados pelo PNAD C no ano de 2017, na categoria de empregados domésticos as mulheres ocupam 92,3% (IBGE, 2018).

Dito isto, observa-se a importância da seguridade social quando se trata da proteção da mulher no mercado de trabalho. Visto que a previdência social possui critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição para a concessão de benefícios como a aposentadoria por tempo de contribuição, a aposentadoria rural por idade e a aposentadoria por idade. Deve-se ressalvar que tais critérios não são suficientes para uma real equiparação de acesso a direitos previdenciários em relação ao gênero, como expõe Fábio Zambitte Ibrahim (2019), uma vez que grande parte das trabalhadoras, inclusive as domésticas, estão irregulares no mercado de trabalho, ou seja, não possuem registro trabalhista e, consequentemente, carecem de efetiva proteção previdenciária.

Porém, o legislador buscou ampliar a proteção da mulher na seara do mercado de trabalho, bem como o acesso aos benefícios ofertados pela Previdência Social (IBRAHIM, 2019). Pode-se observar tal proteção na Lei Complementar nº 150 de 2015, a qual regulamenta o trabalho doméstico, bem questões previdenciárias dessa categoria, em sua maioria ocupada por mulheres.

Ademais, deve-se levar em consideração que as mulheres, além de todo arcabouço histórico e social de desigualdade já apresentados, estão sujeitas ao fenômeno da dupla jornada de trabalho. Uma vez que há um conceito cultural e histórico de que a mulher é quem deve exercer as atribuições do lar e dos filhos, uma vez que o “cuidar” dos outros seria uma tarefa feminina. Desse modo, além de trabalhar na esfera privada para garantir a sua subsistência, elas ainda trabalham no lar com afazeres domésticos (GONÇALVES et al., 2017). Logo, unindo as exigências do trabalho remunerado às tarefas de “cuidado”, as mulheres possuem menor tempo para descansar e se desgastam em dobro, quando relacionadas aos homens.

Todavia, a Reforma da Previdência, PEC 06/2019, apresenta um retrocesso na preservação de garantias que viabilizam a tutela de direitos previdenciários das mulheres. Uma vez que, essa PEC dispõe sobre o aumento da idade das mulheres para a concessão da aposentadoria por idade de 60 anos para 62 anos, além de extinguir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Porquanto, segundo a lei ainda vigente 8.213/91, tal benefício não requer idade mínima para sua concessão, somente o tempo de contribuição de 30 anos para a mulher, ou seja, 5 anos a menos que para os homens.

Outro aspecto relevante no tocante à Reforma é o benefício da pensão por morte. Atualmente, a pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro prevê 100% do salário de benefício. Enquanto isso, a PEC 06/2019 propõe que se deve receber 50% do valor, se não houver filhos e, caso haja filhos, pagar-se-á 10% da cota por cada filho menor de 21 anos. Além de prever que é condição necessário para a concessão do benefício é que o beneficiário não tenha outra fonte de renda.

De acordo com o que foi mencionado, faz-se evidente o desmonte dos direitos previdenciários relacionados à proteção das mulheres, uma vez que a Reforma desconsidera a dupla jornada de trabalho, bem como a vulnerabilidade da mulher no mercado de trabalho e sua situação de precariedade.

**4 A PENOSIDADE DO TRABALHO RURAL E A CONSEQUÊNCIA DO AUMENTO DA IDADE NA APOSENTADORIA RURAL**

Segundo a pesquisadora Leny Sato (1991), o trabalho penoso seria aquele que exige demasiado esforço tanto físico quanto mental. Além de proporcionar desgaste e sofrimento ao indivíduo, bem como gerar problemas à integridade da saúde deste. No âmbito da legislação brasileira, ainda que não se tenha definido explicitamente o conceito de penosidade no trabalho, o Projeto de Lei 9.341 de 2017, ainda em tramitação, em seu artigo 196-A, parágrafo 2º, apresenta algumas situações que se caracterizariam como trabalho penoso e, entre estas se pode relacionar com a natureza do labor exercido no campo as seguintes:

I -Esforço físico intenso no levantamento, transporte, movimentação, carga e descarga de objetos, materiais, produtos e peças;

II-Postura incômoda, fatigante ou viciosa do organismo, em relação a condições normais;

III -Esforços repetitivos;

XIII -Trabalho direto na captura e sacrifício de animais.

XIV -Serviços realizados em condições excepcionais relativamente ao local do trabalho, horário e exposição às intempéries;

Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, equiparou os trabalhadores urbanos e rurais em direitos. Sendo assim, as garantias que visavam a proteção no labor urbano também se aplicam às atividades exercidas no campo.

Dada a natureza penosa do trabalho rural, a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os benefícios ofertados pela Previdência Social determina idade diferenciada para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. De forma que os trabalhadores rurais aposentam 5 anos antes dos urbanos, ou seja, homens com 60 anos de idade e mulheres com 55 anos. Além da questão da penosidade do trabalho rural, tanto a CF de 1988 quanto a Lei 8.213/91, visando a proteção da mulher, em razão de aspectos culturais, sociais e biológicos – estes últimos relacionados à reprodução –, a mulher aposentaria 5 anos antes dos homens (ARBEX; GALIZA, 2017).

Entretanto ainda há discriminação quanto ao sexo e dificuldade tanto para se inserir como para permanecer de maneira estável no mercado de trabalho, bem como o fato do “cuidar” da família ser considerado como obrigação social e “biológica” da mulher. Além desses fatores serem encarados como modo de subvalorizar o trabalho realizado pelas mulheres, colocando-as em posições que se consideram como mão de obra secundária (ABRAMO, 2007).

Sendo assim, deve-se ressaltar que a maior parte das trabalhadoras rurais, além de exercer atividades físicas exaustivas sob condições desgastantes no campo, ainda desempenham as funções do lar. Ou seja, a trabalhadora rural também se enquadra no fenômeno da dupla jornada de trabalho. Por esta razão, visando possibilitar a igualdade material e preservar a dignidade da pessoa humana, o legislador se preocupou com a condição de desigualdade de gênero e seus reflexos, levando-o a prever a redução da idade da mulher para ter acesso ao benefício de aposentadoria rural por idade. Logo, atualmente, a segurada especial rural se aposenta aos 55 anos de idade. Contudo, a Reforma propõe que a idade para concessão do benefício seja igualada entre os sexos, ou seja, ambos aposentarão com 60 anos de idade (ARBEX; GALIZA, 2017).

A Reforma da Previdência utiliza como argumento para o aumento da idade de acesso ao benefício que a expectativa de vida da população estendeu-se de forma considerável. Entretanto, tal fundamento não leva em consideração a qualidade de vida dos trabalhadores rurais, visto que cerca de 25% destes, com idade entre 30 e 64 anos, afirmam que sentem dores na coluna, enquanto os trabalhadores urbanos apresentam o percentual de 18% (IBGE, 2013, apud ARBEX; GALIZA, 2017). Sendo assim, nota-se, que relacionado à penosidade do trabalho rural e a necessidade do desempenho de atividades braçais, faz-se imprescindível que o trabalhador rural esteja saudável para dar continuidade ao labor que garante sua subsistência. Logo, em se tratando do labor do campo, não se deve considerar apenas a expectativa de vida da população, mas também a qualidade da saúde desta para manter a habitualidade dos serviços desempenhados no campo, os quais garantem a subsistência destes trabalhadores (ARBEX; GALIZA, 2017).

Ademais, ainda que o arcabouço legal não permita qualquer trabalho aos menores de 16 anos, exceto aos maiores de 14 como aprendiz, deve-se considerar a quantidade de crianças com idade inferior a 16 anos que praticam o trabalho penoso no campo, tanto no regime de economia familiar (também chamada de agricultura familiar), quanto como empregados rurais de maneira informal. Em razão da ausência de fiscalização na zona rural quanto a estes aspectos, a pesquisa publicada em 31 de agosto de 2017, a qual foi realizada pelo FNPETI (Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil), constatou que, no Brasil, 587,8 mil crianças com idade inferior a 14 anos realizavam atividades voltadas para o setor agropecuário. E, que, deste contingente, 86,3% das crianças possuem alguma relação de parentesco com o produtor (DIAS, 2016). Assim, estes indivíduos ficam expostos a condições penosas por um período mais longo que os trabalhadores urbanos, além de não estarem protegidos pela legislação previdenciária.

Logo, a precariedade do trabalho rural e a presunção de penosidade estabelecem e demonstram a necessidade da diferenciação da idade na concessão do benefício de aposentadoria. Além disso, ao contrário do que descreve a referida Reforma, faz-se indispensável o aumento da cobertura do segurado especial rural, ante a sua relevante função para a sociedade, uma vez que, há uma considerável parcela dos alimentos básicos consumidos pelos brasileiros são advindos das atividades desenvolvidas por produtores que vivem em regime de economia familiar (ARBEX; GALIZA, 2017). Assim como demonstram os dados coletos pelo IBGE no Censo Agropecuário de 2017, 70% do feijão, 34% do arroz, 87% da mandioca, 46% do milho, 38% do café e 21% do trigo, bem como, 60% da produção de leite e por 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos consumidos (IBGE, 2018).

Em virtude do apresentado, mesmo que os requisitos necessários para a concessão de benefícios rurais na lei vigente 8.213/91 não sejam suficientes para a efetiva proteção social do trabalhador rural, inclusive da mulher que trabalha no campo, a PEC 06/2019 faz-se ainda mais incompatível com a realidade do labor rural.

**5 PARALELO ENTRE A FEMINIZAÇÃO DA DOCÊNCIA E AS ALTERAÇÕES NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**

É indiscutível o fato de que o magistério representa uma das profissões mais nobres. Contudo, os professores também são obrigados a lidar com o desgaste da atividade. Souza (2011) destaca que alguns elementos desmotivam ainda mais esses profissionais, como:

os baixos salários, a desvalorização social, a indisciplina dos alunos, o controle burocrático do Estado, a violência na escola, o desafio de ser considerado responsável pela não aprendizagem dos alunos e tanto outros fatores de ordem social, econômica e política [...]

O fato de estar constantemente comprometido com o repasse de conhecimento aos alunos faz com que a vida de um professor vá além da sala de aula, caracterizando uma dupla jornada de trabalho, com elaboração e correção de conteúdo realizado no âmbito de sua casa. Motivo esse pelo qual a Constituição Federal garante, em seu artigo 165, a aposentadoria para aqueles que completarem 30 anos, se homem, e, 25 anos, se mulher, de efetivo exercício das funções do magistério, com salário integral (SILVA, 2016).

É imprescindível destacar que para receber esse benefício, segundo a Lei n. 11.301/2006, é preciso ser professor da Educação Infantil, do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio, excluindo assim, aqueles de nível superior. Além disso, os profissionais que exercem atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino, desde que sejam professores, também são beneficiários dessa aposentadoria em caráter diferenciado, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, em análise à ADI nº. 3772 (SOUZA; FERREIRA, 2018).

No Brasil, quando o assunto é a docência, fica evidente a necessidade de dissertar sobre a feminização do magistério na educação básica, cujo processo é crescente em quase todas as regiões do país. O Censo Escolar de 2018 estimou que, dos 2,2 milhões de docentes da educação básica brasileira, 80% são mulheres, sendo que a maioria atua no ensino fundamental, concentrando 62,9% desses mais de dois milhões de profissionais da área (SANTOS; CAETANO; ABRAHÃO, 2016).

Com a análise desses dados, é nítido o fato de que a precarização da educação no país afeta tanto alunos quanto professores e, por conseguinte, as mulheres são as mais prejudicadas, uma vez que representam números tão altos nesse mercado de trabalho. Nogueira (2004, p. 15 apud COSTA, 2017, p. 22) ainda defende que: “a precarização do trabalho tem sexo”. Sendo assim, a entrada e permanência das mulheres no magistério não seria apenas uma coincidência, mas sim uma das causas para o desmantelamento da educação (COSTA, 2017).

Em síntese, os critérios de concessão de aposentadoria para os cargos de docência justificam-se pela própria penosidade da atividade. Não obstante, o tempo de contribuição para a previdência social exigido para as professoras é ainda menor do que a dos homens da profissão. Isso acontece devido à jornada de trabalho que as mulheres, majoritariamente, também possuem nas funções domésticas em seus lares. Pelas palavras de Dupont (2017):

O principal fator que leva à precarização do trabalho feminino é o modelo patriarcal, ainda adotado em muitos países do mundo, como no Brasil. Neste modelo há uma divisão sexual entre o público e o privado, em que às mulheres é reservado o espaço privado e todas as relações que nele existem, ou seja, elas são responsáveis pelo lar e por todos os habitantes dele.

Em contrapartida, o direito das professoras de receber sua aposentaria após 25 anos de contribuição para o sistema está sendo discutido, com fulcro na Proposta de Emenda à Constituição n° 6, de 2019. A PEC em questão altera dispositivos constitucionais e determina regras de transição para aqueles que já contribuem para a Previdência Social no momento em que a reforma entrar em vigor.

De acordo com a proposta, aquelas professoras que já são filiadas ao Regime Geral de Previdência Social aposentar-se-ão ao completar vinte e cinco anos de contribuição, e a soma da idade da segurada com o seu tempo de contribuição deverá resultar em oitenta e um pontos. Além disso, a partir de 1° de janeiro de 2020, a regra exigirá mais 01 (um) ponto nesta somatória a cada ano, até atingir o limite máximo de noventa e dois pontos.

Já aquelas que se filiarão após a entrada em vigor desta Reforma, apenas receberão o benefício de aposentadoria quando atingirem vinte e cinco anos de contribuição exclusiva na atividade de magistério (exceto no ensino superior) e idade mínima de cinquenta e sete anos. É importante ressaltar que o critério de idade mínima não é estabelecido no regime atual, apenas o somatório para determinar incidência ou não do fator previdenciário no benefício (SILVA, 2016).

Logo, após breve análise da situação atual dos profissionais de ensino, em especial, das professoras, é visível o retrocesso nos direitos da categoria e também no que concerne aos direitos femininos. Com a aprovação da Reforma da Previdência pela PEC nº 6/2019, a aposentadoria por tempo de contribuição dos professores será extinta, restando apenas a aposentadoria por idade, com a soma dos dois critérios (SILVA, 2016).

Também vale ressaltar que, segundo o ordenamento jurídico vigente, os docentes do sexo masculino devem contribuir durante trinta anos para terem o direito de aposentadoria garantido. Com a nova proposta, este tempo será reduzido para vinte e cinco anos, assim como para as professoras, e acrescido da idade mínima de sessenta anos. Dessa forma, a diferença entre as somas dos critérios, para homens e mulheres, passará de cinco para apenas três anos (COSTA, 2017).

Com isso, a aproximação entre a diferença na concessão da aposentadoria de homens e mulheres na mesma profissão apenas reforça a ideia de que a jornada de trabalho doméstico muitas vezes não é levada em consideração, e a presença feminina no mercado de trabalho ainda está longe de receber a valorização devida.

**6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, é possível notar a importância da Seguridade Social, em especial, da Previdência Social, como uma garantia de dignidade aos contribuintes e beneficiários do sistema. Entretanto, sob a perspectiva de um país tão heterogêneo como o Brasil, no que diz respeito às questões de gênero e de classe social, não é possível aplicar uma igualdade material sem levar em consideração as peculiaridades de cada grupo na concessão de aposentadorias (SILVA; BARBOSA, 2018).

O enfoque nas professoras e trabalhadoras rurais justifica-se pela própria natureza do labor. As mulheres, em sua grande maioria, ocupam-se com afazeres domésticos e carregam consigo a responsabilidade da maternidade, fazendo com que sua carreira e qualificação fiquem em segundo plano. Dessa forma, por si só, já são prejudicadas no mercado de trabalho. Ainda, é visível que as mudanças propostas pela PEC são mais prejudiciais para as mulheres do que para os homens do mesmo ofício (COSTA, 2017), sobretudo quando são consideradas as desigualdades de gênero existentes no país e as consequências da divisão sexual do trabalho.

Ainda, é importante conscientizar as mulheres sobre seu papel no mercado de trabalho e seus direitos previdenciários. Isso porque, segundo Lopes (2006): “as mulheres da geração de hoje já não se dão conta do que significam as conquistas das gerações anteriores”. Essa falta de conhecimento sobre as conquistas femininas colocam as mulheres em situação de vulnerabilidade, podendo ocasionar um retrocesso das suas garantias já positivadas.

**REFERÊNCIAS**

ABRAMO, Lais Wendel. **A inserção da mulher no mercado de trabalho: uma força de trabalho secundária?** 2007. 328 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

ÁLVARO, Mirla Cisne. **Feminismo, luta de classes e consciência militante feminista no Brasil.**2013. 408 f. Tese (Doutorado) - Curso de Serviço Social, Trabalho e Política Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo. Reforma da previdência, agricultura familiar e os riscos de desproteção social. **Mercado de trabalho**, [*S. l.*], ano 62, p. 91-109, abr. 2017. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7818/1/bmt\_62\_reforma\_previd%c3%aancia.pdf. Acesso em: 15 set. 2019.

**BRASIL.** Instituto Nacional do Seguro Social. **Institucional.**2017. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/>. Acesso em: 30 ago. 2019.

COSTA, Carmem Lúcia. A feminização como estratégia de precarização do trabalho docente: considerações sobre a educação em Goiás. **Revista Terra Livre**, São Paulo, v. 1, n. 44, p.16-45, abr. 2017.

DIAS, Júnior César. **O Trabalho Infantil nos Principais Grupamentos de Atividades Econômicas do Brasil**. Brasília: FNEPTI, 2016. Disponível em: https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/wp-content/uploads/2018/02/trabalho-infantil-nas-atividades-economicas.compressed.pdf. Acesso em: 15 set. 2019.

DUPONT, Shirley Lori. A espaço das mulheres: a exploração e precarização na nova divisão sexual do trabalho. **Humanidades nas Fronteiras**, Foz do Iguaçu, p.563-575, out. 2017.

GONÇALVES, André de Menezes et al. REFORMA DA PREVIDÊNCIA E OS IMPACTOS NA VIDA DAS MULHERES. In: **16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**, Vitória, p.1-17, dez. 2017.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PNAD Contínua 2017: realização de afazeres domésticos e cuidados de pessoas cresce entre os homens, mas mulheres ainda dedicam quase o dobro do tempo**. Brasília: Estatísticas Sociais, 2018. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20911-pnad-continua-2017-realizacao-de-afazeres-domesticos-e-cuidados-de-pessoas-cresce-entre-os-homens-mas-mulheres-ainda-dedicam-quase-o-dobro-do-tempo. Acesso em: 15 set. 2019.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. Igualdade de gênero na Previdência Social. **Migalhas**, [S. l.], p. 1, 18 fev. 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/Previdencialhas/120,MI296427,61044-Igualdade+de+genero+na+Previdencia+Social. Acesso em: 15 set. 2019.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 26, p.405-430, jun. 2006.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de direito previdenciário.**2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2001.

SANTOS, Barbara Gimenez dos; CAETANO, Juliana Fonseca; ABRAHÃO, Mariana Slonik. O benefício do professor no regime de previdência social. **Revista Brasileira de Previdência**, São Paulo, v. 5, n. 5, p.107-118, nov. 2016.

SATO, Leny. **Abordagem psicossocial do trabalho penoso: estudo de caso de motoristas de ônibus urbano**. 1991. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1991.

SILVA, Juvêncio Borges; BARBOSA, Kelly de Souza. A seguridade social no brasil e a equiparação etária entre os gêneros para a aposentação: uma avaliação crítica da proposta de emenda constitucional 287/2016. **Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, p. 219-252, jan. 2018.

SILVA, Leidimila Pontes da. **A aposentadoria do professor junto ao regime geral de previdência social e a (não) incidência do fator previdenciário.**2016. 51 f. Tese (Monografia) - Curso de Direito, Faculdades Integradas de Caratinga, Caratinga, 2016.

SOUZA, Alessandro de Almeida Santana; FERREIRA, Marianne Carvalho. A incidência do fator previdenciário na aposentadoria dos professores no regime geral de previdência social. **Direito & Realidade**, Monte Carmelo, v. 6, n. 5, p.85-100, jan. 2018.

SOUZA, Sueli de Oliveira. O professor de sala de aula: As mazelas de uma profissão. **Revista Científica Eletrônica de Ciências Sociais Aplicadas da Eduvale**, São Lourenço-jaciara, v. 06, n. , p.1-9, nov. 2011.

**O conteúdo expresso no trabalho é de inteira responsabilidade do(s) autor(es).**

1. - Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Minas Gerais – *e-mail*: lcandidocamillo@gmail.com [↑](#footnote-ref-1)
2. - Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Minas Gerais – *e-mail*: leticia.saraiva.vilela@gmail.com [↑](#footnote-ref-2)
3. - Mestre pela Universidade de São Paulo. Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais – *e-mail*: [carolina.aguiar@uemg.br](mailto:orientador@exemplo.com) [↑](#footnote-ref-3)